



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960468 - AC (2021/0295912-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ROBSON DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADOS : ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR - AC003102
ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO - AC003055
ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO - AC003138
VANDRÉ DA COSTA PRADO - AC003880
AGRAVADO : BARRIGE DENI SAID
AGRAVADO : OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E OFICIO DE REGISTRO DE
TITULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURIDICAS DA
COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ABDULCARIM ALMEIDA TOBU - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE BLOQUEIO DE MATRÍCULA. FALECIMENTO DO AUTOR. EXTINÇÃO. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA. HABILITAÇÃO DOS LEGITIMADOS. SÚMULA Nº 83/STJ. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. De acordo com o disposto no art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de falecimento do autor e sendo transmissível o direito em litígio, o espólio, o sucessor ou os herdeiros serão intimados para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
3. Na hipótese, rever as conclusões a respeito da possibilidade de terem sido realizadas outras tentativas para encontrar o recorrente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960468 - AC (2021/0295912-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ROBSON DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADOS : ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR - AC003102
ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO - AC003055
ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO - AC003138
VANDRÉ DA COSTA PRADO - AC003880
AGRAVADO : BARRIGE DENI SAID
AGRAVADO : OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E OFICIO DE REGISTRO DE
TITULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURIDICAS DA
COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ABDULCARIM ALMEIDA TOBU - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE BLOQUEIO DE MATRÍCULA. FALECIMENTO DO AUTOR. EXTINÇÃO. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA. HABILITAÇÃO DOS LEGITIMADOS. SÚMULA Nº 83/STJ. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. De acordo com o disposto no art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de falecimento do autor e sendo transmissível o direito em litígio, o espólio, o sucessor ou os herdeiros serão intimados para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
3. Na hipótese, rever as conclusões a respeito da possibilidade de terem sido realizadas outras tentativas para encontrar o recorrente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBSON DE CARVALHO ALMEIDA contra a decisão (fls. 551-554 e-STJ) que negou provimento ao recurso especial em virtude dos seguintes fundamentos:

- a) consonância entre o acórdão atacado e com a jurisprudência do STJ, e
- b) incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões (fls. 557-568 e-STJ), o agravante sustenta que

"(...) constatada a ausência de intimação pessoal, não deveria ter havido extinção do feito, mas sim nova tentativa de intimação, na esteira de reiterados e uníssonos precedentes jurisprudenciais adiante invocados" (fl. 563 e-STJ).

A parte contrária não apresentou impugnação (fl. 569 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem dispôs o seguinte:

"A bem da clareza, afirmo que inexistente o vício elencado pela parte apelante, sendo necessário reconhecer o acerto da sentença recorrida, em razão da observância do rito procedimental disposto no artigo 313, §2º, II do Código Processual.

Demonstro.

O Autor da ação principal faleceu nos idos de 21 de julho de 2018 (fls. 448). Tal fato jurídico foi comunicado aos autos em 17 de outubro de 2019, conforme petição intermediária e certidão de óbito de fls. 447/448.

Neste compasso, diante da taxatividade legislativa, o juízo a quo determinou (fls. 449) a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, com o intento de aguardar habilitação do espólio e consequente sucessão processual.

Convém evidenciar que o processo não poderia resistir para toda a eternidade, até pelo fato de se tratar de ação cautelar, que por natureza jurídica exige celeridade ímpar, sob pena de perda do objeto processual ou material.

É cediço, no caso concreto, que a imobilização imputável ao autor, por tempo prefixado na lei, autoriza a extinção do processo, a teor do artigo 485, incisos IV, após a intimação da parte para suprir a falta, consoante positivado no artigo 313, §2º, inciso II do Código de processo Civil.

Assim sendo, o juízo a quo, ante ausência de habilitação dos sucessores do falecido, determinou (fls. 454) a expedição de edital de 20 (vinte) dias para intimação do espólio, sucessores, ou herdeiros, com o fito de manifestarem o interesse da sucessão processual e, consequentemente, habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Registre-se que, para além da intimação ficta dos legitimados processuais, o juízo a quo, de modo zeloso, detectou nos autos n. 0701699-53.2015.8.01.0002 o endereço dos herdeiros Rubiluci de Carvalho Almeida e Robson de Carvalho Almeida (fls. 454), assim como, determinou a intimação pessoal dos mencionados herdeiros.

Contudo, não houve manifestação do espólio, sucessores ou herdeiros do autor falecido, nos termos da certidão de fls. 472.

Diante da negligência das pessoas elencadas no artigo 313, §2º, inciso II do Código de Processo Civil, ensejar-se-á a extinção do processo, por força do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

(...)

Assim, o juízo primevo não incorreu em error in procedendo, com violação ao devido processo legal, no aspecto formal, pela suposta

ausência de intimação do apelante, haja vista que foi expedida carta precatória ao apelante, certificada negativamente por motivo de ausência do ora recorrente" (fls. 505-506 e-STJ - grifou-se).

De acordo com o disposto no art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de falecimento do autor e sendo transmissível o direito em litígio, o espólio, o sucessor ou os herdeiros serão intimados para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ, e a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial ante o óbice erigido pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. NEGATIVA DE REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO DA DEMANDA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de manifestação da parte autora e de habilitação dos herdeiros, mesmo após a intimação por edital, inviabiliza a continuidade do feito ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.109.455/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFORMAÇÃO DE FALECIMENTO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA SUBSTITUIÇÃO DO FALECIDO E REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 43 DO CPC. TRANSCURSO IN ALBIS. FINDO O PRAZO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E TRANSCORRIDO O LAPSO DE INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAIS RECURSOS. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se o transcurso do prazo concedido sem a manifestação dos sucessores legais o que acarreta a ausência de um dos sujeitos da relação processual.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de habilitação dos sucessores determina o não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AREsp 589.310/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe de 23/2/2016 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DA RÉ. HABILITAÇÃO NÃO PROMOVIDA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ART. 267, III, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Verificando que o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, permanecendo inerte após ter sido devidamente intimado, o juiz ordenará o

arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC.

2. Hipótese em que o réu, inicialmente citado, faleceu, não havendo como exigir que pleiteasse a extinção do feito. **Como a habilitação dos herdeiros não foi promovida pelo autor, a despeito de para tanto intimado, acertada a extinção do feito por inércia do autor.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 623.375/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe de 23/3/2015 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PETIÇÃO. ÓBITO DAS PARTES. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU SUCESSORES. INTIMAÇÃO. PRAZO. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do art. 185 do Código de Processo Civil, 'não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte'.

2. **Não promovida a habilitação do espólio ou sucessores no prazo legal, impõe-se a extinção do recurso especial.**

3. O abandono da causa somente ocorre quando o autor deixa de realizar os atos que lhe competem. Não caracterização na hipótese dos autos.

4. Agravo não provido" (AgRg na PET no AREsp 372.240/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe de 19/5/2014 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.960.468 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0295912-4

Número de Origem:

0701542-80.2015.8.01.0002 07015428020158010002 7015428020158010002

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON DE CARVALHO ALMEIDA

ADVOGADOS : ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR - AC003102

ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO - AC003055

ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO - AC003138

VANDRÉ DA COSTA PRADO - AC003880

RECORRIDO : BARRIGE DENI SAID

RECORRIDO : OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : ABDULCARIM ALMEIDA TOBU - ESPÓLIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO DE IMÓVEIS - BLOQUEIO DE MATRÍCULA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBSON DE CARVALHO ALMEIDA

ADVOGADOS : ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR - AC003102

ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO - AC003055

ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO - AC003138

VANDRÉ DA COSTA PRADO - AC003880

AGRAVADO : BARRIGE DENI SAID

AGRAVADO : OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

INTERES. : ABDULCARIM ALMEIDA TOBU - ESPÓLIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022